



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720158/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.102 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente MARIA ELENA MANARA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 18.515,09, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 3.397,29, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 27.645,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 8.536,63 (fls. 9/13).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 10-31.365, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (fls. 66/69):

A interessada acima qualificada recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 8.536,63, relativo ao ano-calendário 2005, em virtude da apuração de **dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida com despesas médicas**, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 09 a 13).

A contribuinte, às fls. 02 a 07, impugna parcial e tempestivamente o lançamento, juntando os documentos de fls. 08 a 26, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

1. A impugnante procurou os profissionais de saúde e eles identificaram os pacientes nos recibos.

Nos recibos emitidos por Ângela Maria Postay, por Mider Escritório Médico Dr. Mário Grinblat e Clínica Médica Ibirapuera, a paciente é a própria contribuinte.

Na Associação Psicoterapia e Psiquiatria a paciente é a filha, dependente financeiramente e na declaração de IR, Lina Maria Alves Dreyer da Silva, cuja dependência já foi comprovada.

2. Na legislação, não há indicação de que para haver dedução de despesas paga a pessoas jurídicas, seja necessário a apresentação de nota fiscal ao invés de recibos, até porque, se houve alguma infração, neste sentido não foi da contribuinte, mas daquela associação.

A Associação de Psicologia e Psiquiatria é uma associação sem fins lucrativos que visa o aperfeiçoamento de alunos formando na área de psicologia, por isto, os preços são bem abaixo do mercado praticados por profissionais já experientes.

Se o Regulamento permite a apresentação de cheque nominal para comprovação de pagamento, não há porque não aceitar o recibo.

3. A interessada concorda com a infração dedução indevida de despesas com instrução.

Em vista do exposto, a contribuinte requer que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 350,00, reduzindo e ajustando o imposto suplementar para R\$ 8.440,38, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 20/06/2011 (fls. 27), a contribuinte, em 15/07/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 75/76), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Em relação às despesas realizadas com psicóloga Angela Maria Postay, quem fez a retificação dos recibos para constar a identificação da paciente foi a própria profissional. Comprovando tal argumento, traz aos autos **declaração fornecida pela profissional**, com assinatura reconhecida em cartório, atestando que foi a própria quem complementou nos recibos a indicação do nome da Recorrente como sua paciente, atendendo assim o que determina a legislação fiscal no que concerne a dedutibilidade das despesas médicas.

Ante a dificuldade e custo para localizar os demais profissionais, **concorda** com o pagamento do imposto em relação às despesas pagas à Associação de Psicoterapia e Psiquiatria e à Clínica Médica Ibirapuera.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 76/79.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre a despesa médica declarada:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2 que manteve parcialmente o lançamento, em relação à glosa da despesa paga à psicóloga Angela Maria Postay – CRP 07/01162, no valor de R\$ 23.400,00, **por falta de indicação do paciente e/ou beneficiário dos serviços prestados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2006.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, em especial, com declaração fornecida pela profissional, ratificando as informações contidas nos recibos retificados para constar a beneficiária dos serviços prestados (fls. 76).

Em decorrência, como não houve irresignação recursal em relação à glosa das despesas com a Associação de Psicoterapias e Psiquiatria (R\$ 1.695,00) e com a CMI Clínica

Médica Ibirapuera (R\$ 200,00), **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção do lançamento em relação aos pontos ora incontroversos.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção do lançamento, contidos na decisão de piso (fls. 68):

As despesas impugnadas foram glosadas pelos motivos de os comprovantes apresentados **não identificarem o paciente** e por terem sido apresentados recibos em vez de nota fiscal de serviços por pessoa jurídica.

O contribuinte, com a impugnação, junta os recibos de fls 15 a 19, emitidos pela profissional Ângela Maria Postay, no valor total de R\$ 23.400,00 e o recibo emitido pela Clínica Médica Ibirapuera, de fl. 21, já apresentados no procedimento de malha fiscal.

Os recibos apresentados são de elevado valor e foram complementados com o nome da paciente **de forma que não se possa concluir que quem o fez foi a emitente dos recibos**.

Assim, esses recibos não são hábeis a comprovar despesas médicas.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração emitida pela psicóloga Angela Maria Postay (fls. 76), aliado aos recibos por ela fornecidos e retificados (fls. 15/19), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento psicológico realizado pela Recorrente, bem como a quitação dos serviços prestados no decorrer do ano-calendário de 2005, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, sanado o vício apontado na decisão recorrida quanto a indicação do paciente, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos, afastado a glosa sobre a despesa declarada e torno insubsistente o crédito tributário exigido no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 23.400,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto